

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
WILLIAM OLIVEIRA TERRA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E
SUA RELAÇÃO COM A LEI PENAL DO INIMIGO**

**RUBIATABA/GO
2022**

WILLIAM OLIVEIRA TERRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E
SUA RELAÇÃO COM A LEI PENAL DO INIMIGO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2022**

WILLIAM OLIVEIRA TERRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E
SUA RELAÇÃO COM A LEI PENAL DO INIMIGO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedicado à minha família, à minha namorada, aos meus amigos e professores que de maneira direta e indiretamente sempre estiveram comigo nesse trajeto tão difícil e importante da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me proporcionar a oportunidade de estudar em uma faculdade renomada, por nunca me deixar desistir nos momentos mais difíceis, que inclusive foram muitos, por sempre me dar o dom do saber e hoje estar realizando um grande sonho em minha vida. Em seguida, aos meus pais Antônio e Nircilene, que são os meus maiores exemplos de vida, se não fosse por eles nada disso seria possível. Agradeço por cada ensinamento que me foi passado, por cada lição que foi dada e por todo amor que me foi fornecido. Agradeço aos meus irmãos Emerson, Patrícia, Adriano, Fernando, Vinicius e Liliam, que sempre me apoiaram nessa jornada de conhecimento e estiveram presentes sempre que precisei. Agradeço à minha namorada Débora, que sempre está ao meu lado me apoiando e me incentivando, seja nos momentos bons ou ruins. Agradeço ainda aos meus amigos, que são o maior exemplo de verdadeiros amigos, pois sempre estivemos juntos nessa jornada de conhecimento, ajudando um ao outro sempre que necessário. Por fim, agradeço aos meus professores, em especial ao mestre Rogério Gonçalves Lima, que me apoiou e me orientou nesse trabalho.

EPIGRAFE

“O conhecimento é a chave capaz que abrir as portas dos sonhos mais lindos.”

Autor desconhecido.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal conceituar e relacionar a teoria do Direito Penal do Inimigo com a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado nos presídios brasileiros, bem como demonstrar como a sua aplicação infringe uma série de princípios constitucionais e penais. De início aborda-se o aspecto geral das penitenciárias brasileiras, demonstrando um panorama histórico do sistema prisional, a finalidade da aplicação pena, bem como a sua estrutura no âmbito do regime aberto, semiaberto e fechado. No capítulo seguinte, demonstra-se a realidade brasileira, o nítido abandono das políticas públicas nos sistemas prisionais e a sua relação com Direito Penal do Inimigo. Por fim, expõe-se a relação do Direito Penal do Inimigo com a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, bem como os princípios constitucionais afrontados. Tal regime pode ser caracterizado como um modelo de política criminal que objetiva separar a sociedade, suprimindo as garantias e direitos fundamentais daqueles que são considerados inimigos do Estado. Tem como características principais a antecipação da pena, a desproporcionalidade e a relativização das garantias penais. Tal aplicação infringe princípios constitucionais como o da humanidade, proporcionalidade e legalidade. E através da ADI 4162 espera-se que seja declarado inconstitucional. Saliente-se por fim que a metodologia que será utilizada para o presente trabalho será a hipotético-dedutiva.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Inimigo.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze, conceptualize and relate the theory of Criminal Law of the Enemy with the application of the Differentiated Disciplinary Regime in Brazilian prisons, as well as to demonstrate how its application violates a series of constitutional and criminal principles. At first, the general aspect of Brazilian penitentiaries is approached, demonstrating a historical overview of the prison system, the purpose of the application of the sentence, as well as its structure within the scope of the open, semi-open and closed regime. In the following chapter, the Brazilian reality is demonstrated, the clear abandonment of public policies in prison systems and its relationship with the Criminal Law of the Enemy. Finally, the relationship between the Criminal Law of the Enemy and the application of the Differentiated Disciplinary Regime is exposed, as well as the constitutional principles faced. Such a regime can be characterized as a model of criminal policy that aims to separate society, suppressing the guarantees and fundamental rights of those who are considered enemies of the State. Its main characteristics are the anticipation of the sentence, the disproportionality and the relativization of criminal guarantees. Such application violates constitutional principles such as humanity, proportionality and legality. And through ADI 4162 it is expected to be declared unconstitutional. Finally, it should be noted that the methodology that will be used for the present work will be the hypothetical-deductive one.

Keywords: Criminal Law of the Enemy. Enemy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C	Antes de Cristo
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
LEP	Lei de Execução Penal
MJ	Ministro da Justiça
Nº	Número
P.	Página
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Porcentagem

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	APONTAMENTOS GERAIS SOBRE A PRISÃO BRASILEIRA	12
2.1	PANORAMA HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL	12
2.2	FINALIDADE DA APLICAÇÃO PENAL.....	16
2.3	ESTRUTURA DO MODELO PRISIONAL BRASILEIRO.....	17
2.3.1	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS CONFORME O MODELO DE POLÍTICA CRIMINAL.....	18
2.3.1.1	PENITENCIÁRIA	19
2.3.1.2	COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR	19
2.3.1.3	CASA DO ALBERGADO	20
2.3.1.4	CENTRO DE OBSERVAÇÃO	20
2.3.1.5	HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.....	21
2.3.1.6	CADEIA PÚBLICA	21
3.	<u>REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: PRINCIPAIS DESCUMPRIMENTOS EM RELAÇÃO À LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....</u>	22
3.1	<u>REALIDADE PRISIONAL.....</u>	22
3.1.1	DOS PROBLEMAS QUE PERMEIAM O CÁRCERE E IMPEDEM A EXECUÇÃO PENAL	23
3.2	RECUPERAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO	27
3.3	O QUE SE ENTENDE POR DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	28
3.4	BREVE EXPOSIÇÃO DAS PARTICULARIDADES DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	29
4.	A LEI PENAL DO INIMIGO E SUA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	31
4.1	ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE	31
4.2	DA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DA PENA	32
4.3	QUANTO AO ISOLAMENTO CELULAR	33
4.4	DA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	34
4.5	DA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	35
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia apresenta como tema do presente estudo a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e sua relação com o Direito Penal do Inimigo no sistema penitenciário brasileiro. O presente trabalho está relacionado ao estudo do Direito Penal do Inimigo, que é defendido pelo estudioso alemão Günther Jakob desde 1985, contrariando a definição de um estado democrático de direito. Desse, modo pretende-se trazer à baila o estudo do Direito Penal do Inimigo face às disposições normativas vigentes.

Günther Jakobs fez uma distinção entre quem é considerado um “cidadão” e quem é considerado um “inimigo” na sociedade. Quem é definido como um inimigo não será considerado um sujeito de direito, mas sim um sujeito a ser contido e isolado. O autor toma como exemplos criminosos hostis, terroristas, líderes de organizações criminosas e outros crimes criminosos que podem minar a estabilidade e a ordem econômica.

O inimigo segundo essa teoria, é aquele que desafia as normas estabelecidas pela sociedade e, dessa forma, ameaça a estrutura estatal buscando a sua destruição. Por não respeitar as leis do estado democrático, esse indivíduo acaba perdendo os direitos e garantias fundamentais aplicáveis aos cidadãos, podendo sofrer com a antecipação e desproporcionalidade das penas que são aplicadas em razão da sua periculosidade e não em razão da sua culpabilidade.

Nesse contexto, será demonstrado que no sistema carcerário brasileiro é possível notar a existência dessa teoria, através da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu artigo 52, onde o legislador prevê o ingresso do criminoso no RDD se apenas apresentar alto risco ou suspeita de envolvimento em grupo criminoso. Nota-se aqui a aplicação da antecipação da pena fundada apenas sob sua periculosidade.

Dessa forma, será esclarecido os princípios constitucionais afrontados com a aplicação da presente teoria. A lei deve respeitar e manter o princípio da legalidade, da humanidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana tais como seus direitos fundamentais e garantias constitucionais.

Será utilizado para a confecção desse trabalho o método de pesquisa hipotético-dedutivo. O trabalho será composto por três capítulos: o primeiro realizará uma busca histórica sobre a pena; o segundo abordará sobre o cárcere brasileiro; e o terceiro sobre o Direito Penal do Inimigo.

2. APONTAMENTOS GERAIS SOBRE A PRISÃO BRASILEIRA

O presente capítulo tem a finalidade de trazer esclarecimentos sobre como move-se a prisão no território brasileiro. Assim, o estudo tem como pauta o sistema prisional do Brasil, e por meio dele, pretende-se abordar o panorama histórico, a estrutura, tipos de unidades prisionais, e, por último, destacar a conjectura atual do sistema prisional brasileiro apontando os principais problemas que cercam o cárcere na atualidade.

No decorrer dos anos percebeu-se a necessidade em construir a prisão para acomodar todas aquelas pessoas que apresentavam um desvio de conduta junto à sociedade. A prisão tornou-se um local para o indivíduo que viesse a violar a norma em vigência, de modo que fosse levado para o cumprimento de sua pena. No entanto, a finalidade e a forma de aplicação dessa punição transformaram-se ao longo dos anos, assim como será demonstrado adiante.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Numa curta análise histórica do sistema punitivo é possível notar as grandes modificações que ocorreram no âmbito prisional. Especialmente, no sistema de punição houve consideráveis alterações no decorrer dos anos, e, na atualidade, pode-se dizer que o contexto de execução penal não corresponde a mesma de quando teria surgindo as primeiras prisões e penas.

No período da antiguidade, não havia a prisão, pena, e nem punição. As pessoas viviam livremente, sem nenhum tipo de privação de liberdade. Nesse momento histórico, o recolhimento do criminoso não era aplicado com a finalidade de punição, mas, apenas para resguardar os réus até que ocorre o seu julgamento e ou execução.

Assim, nas civilizações antigas o encarceramento dos delinquentes não servia para puni-los, mas, como um local de custódia para esperar o processo de julgamento e execução que ocorreriam nos próximos dias em praça pública. Nesta época não havia também uma penitenciária que pudesse receber os criminosos os quais eram colocados em qualquer lugar como calabouços, buracos e torres.

Destarte, a prisão era definida como um local para centralizar todas aquelas pessoas antes do juízo final, através da prisão o indivíduo ficaria seguro das mãos dos

populares, e, continuaria com vida até o momento marcado para sua execução que ocorreria em um lugar onde todos pudesse ver. O que se apura, é que na antiguidade as penas eram estritamente cruéis já que pretendia atingir o corpo e a vida da pessoa.

A Lei de Talião representando o Código de Hamurabi se assentava na vingança para punir o criminoso, e, por isso, ficou estabelecida que as penas da época se baseavam na troca de violência empregada contra qualquer um, ficando também conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Por essa elocução, a família da vítima poderia exercer com suas próprias mãos a vingança contra o agressor ou seu familiar, e, assim, se alguém tivesse sido esfaqueada, sua família poderia realizar a retaliação contra o autor dos golpes ou contra qualquer parente seu.

As primeiras leis surgiram na idade média por volta do século X e XV. No entanto, a previsibilidade normativa era pautada na tortura, e no emprego de força física para punir o delinquente. A repressão para penalizar o indivíduo transgressor era considerada como desmedida, já que as penas não tinham qualquer aspecto humanitário, e visava apenas a dor e sofrimento do indivíduo condenado. (MAGNABOSCO, 2018).

A Idade média retratada pelo autor Almeida pode ser interpretada como um período punitivo de dor já que os próprios corpos do condenado eram usados como suplícios, assim:

[...] constituía-se na forma predominante de punição penal, até o século XVIII na Europa, que tinha na repressão dos corpos sua maior expressão. Era costumaz a exposição do supliciado em praças públicas ou ao alcance dos olhos da sociedade que acompanhava a exibição como se fosse um espetáculo. (ALMEIDA, 2017, p. 521).

Na idade média a aplicação das penas foi outorgada aos reis e governantes da população. Cabia as autoridades agora realizar a imputação da sanção aos delinquentes, e, portanto, as pessoas não poderiam mais aplicar a própria punição. No entanto, a pena seguia com o mesmo caráter aflitivo, era baseada em extirpação, mutilação, amputação, na força, roda e guilhotina.

As punições na Idade Média além da dor, eram também baseadas na exibição, expostas como uma atração para a sociedade que a sociedade tomasse como exemplo e não praticasse os mesmos delitos. Em praça pública, o condenado era amarrado e arrastado: “seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo”.

Durante a idade média houve um crescimento acelerado de delinquências entre a sociedade, isso, porque a miséria e a dificuldade financeira atingiram praticamente todas as pessoas da Europa e assim expandiu de forma considerável a quantidade de crimes na época, tanto é que nem mesmo a imposição da pena de morte impedia os delinquentes de roubarem a população.

Por volta do século XVI, iniciou-se uma agilidade para se construir as primeiras prisões registradas pela história, que foram produzidas para a punição dos criminosos e desse modo foi surgindo a pena privativa de liberdade. Esses cárceres tinham como objetivo restaurar os criminosos através de trabalho e disciplina. Após a criação da prisão a pena passou a ter a finalidade de desencorajar o cometimento de outros crimes.

Durante o período da idade média as pessoas empregavam a pena para obter retorno e não apenas para punir o delinquente, ponderando que a prisão só teria resultados se representasse alguma vantagem para o detento, e não apenas a compensação pelo mal cometido. Dessa forma, as penas passaram a adotar um caráter humanitário.

Lecionou Foucault em relação a aplicação da punição o seguinte:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? [...] Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (FOUCAULT, 1987, p. 18).

Logo após, surge o iluminismo penal, momento relacionado a intelectualidade que ocorreu já no fim do século XVIII. Os pensadores da época acreditavam que o poder absoluto deveria ser somente do Estado que representaria a monarquia. Na época, surgiu a ideia de se realizar uma revisão em relação a aplicação da pena. Havia também muita divergência de opinião sobre essa reformulação penal já que os defensores entendiam que a aplicação da pena deveria ocorrer de forma mais humana, e do outro lado, haviam aqueles que não concordavam com a pena mais branda.

De acordo com Carvalho, uma das principais mudanças no período do iluminismo penal foi de que deveria ser afastado o poder do Estado e o da igreja. “Os intelectuais da época censuravam o sistema da justiça penal. As principais críticas estavam relacionadas à

representação do poder pelo clero e a confusão entre Estado e Igreja”. (CHIAVERINI, 2019, p. 285).

Segundo Bittencourt, surgiram nesse período duas correntes quais sejam: “iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu, Rousseau seriam fiéis representantes, fazem severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível”. (BITTENCOURT, 2021, p. 36).

Sob forte influência da doutrina de Beccaria, criou-se um novo parâmetro de punição em que não se compactuava com as penas corporais e a pena de morte. Existiu um entendimento de que as penas deveriam ser aplicadas com equilíbrio e moderação. Assim, a pena de prisão passou a ser mais aplicada, deixando para trás o comportamento cruel de aplicação da punição.

Em razão do desenvolvimento econômico e das condições do mercado de trabalho, a prisão não precisava cumprir a missão de produzir e formar bons proletários, devendo servir somente como instrumento de intimidação e controle político.

Segue o autor esclarecendo a nova finalidade da pena de prisão e dos estabelecimentos prisionais:

Desse modo, sua proposta era construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, assegurando ao apenado um ambiente higiênico, com alimentação adequada e assistência médica. Apesar de na época, como hodiernamente, a reforma das prisões não estar nas pautas das autoridades, seu inconformismo pressionou o governo para que realizasse melhorias nos cárceres. Por outro lado, defendia que o trabalho servia como meio de regeneração, mesmo que não o considerava obrigatório, bem como acreditava que a religião era a melhor intermediária entre “delinquente” e a “reabilitação”. Destacou a prioridade da reforma do “criminoso” em detrimento da retribuição. Ademais, argumentava que o isolamento noturno do condenado era a melhor proposta para o funcionamento das prisões, tal qual a separação entre mulheres e homens, preventivos e sentenciados e entre jovens e velhos. (BITTENCOURT, 2021, p. 39).

Portanto, é indiscutível que durante todos os anos de existência humana houve mudanças que atravessaram os períodos históricos, como é o caso da prisão que subsiste até os tempos atuais. Contudo, em cada época da humanidade ela foi aplicada de uma forma assim como também apresentava um contexto diferente que justificava sua existência.

Outrossim, o encarceramento foi a forma encontrada na antiguidade para conter as delinquências que surgiam entre a população. A prisão foi a forma encontrada para retirar da sociedade as pessoas que não tinham um bom comportamento e ameaçava a ordem e a paz social.

Com o crescimento da criminalidade entre a população só reforçou a teoria da prisão. Assim, as medidas adotadas para punir o delinquente restringiam-se a pena de prisão como forma única de punição, já que não se concebia mais as penas de torturas e de mortes. Toda essa transformação histórica serviu para aprimorar a prisão e buscar uma nova finalidade para a pena.

2.2 FINALIDADE DA APLICAÇÃO PENAL

A pena, inicialmente, foi criada apenas para atingir a uma finalidade que era retirar do círculo social aquelas pessoas que praticassem algum tipo de delinquência. No entanto, como o decorrer dos anos e dos estudos, a pena além de ganhar uma nova característica também passou a apresentar um novo objetivo. A finalidade da aplicação penal pode ser explicada sob vários prismas do Direito Penal.

Contudo, o estudo atenta-se apenas para a teoria adotada pela norma vigente para esclarecer o objetivo da pena. O Código Penal brasileiro em vigor (Decreto nº 2.848/1940) adotou a teoria unitária para estabelecer a finalidade da aplicação da pena no Brasil. Pela teoria unitária, a pena será aplicada objetivando alcançar a retribuição, a prevenção e a ressocialização.

O Código Penal em vigor preconizou por meio do art. 59 que a aplicação da pena obedecerá, antes de tudo, a alguns preceitos fundamentais para determinar a penalização do agente:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940).

Pelas disposições doutrinárias de Greco, o Código Penal, a partir do art. 59 determinou que as penas fossem aplicadas mediante uma necessidade real e a certeza da autoria do delito. Posto isto, o ordenamento penal do Brasil entende que a pena deve ser aplicada para censurar o crime praticado e também para evitar que novas práticas infracionais

venham ser praticadas, ou seja, atuaria também como uma forma de prevenir novos crimes (GRECO, 2018).

Retomando com a explanação sobre a finalidade da pena ficou estabelecido por meio do art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº. 7.210/1984) seu objetivo, veja-se: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

Assim, nos termos da legislação supra a finalidade da pena é, primeiramente cumprir as determinações legais de uma sentença condenatória após o julgamento do caso. É também função da pena proporcionar a pessoa do condenado que ele tenha condições de se recuperar dentro da prisão, ou seja, a segunda finalidade da pena é de reabilitar o preso através da ressocialização.

2.3 ESTRUTURA DO MODELO PRISIONAL BRASILEIRO

Com o desenvolvimento social também ocorreu paralelamente a evolução da pena e do sistema punitivo. Logo, a pena privativa de liberdade recebeu uma nova aplicação já que sua finalidade também foi modificada passando a ser executada no direito punitivo moderno. Em consequência da pena privativa de liberdade foi necessário também adequar o sistema penitenciário para atender a demanda e a finalidade da prisão.

Sintetiza Bittencourt que: “[...] no decorrer do tempo a pena privativa de liberdade passou a ser a penalidade mais aplicada do ‘direito punitivo’ moderno, desse modo surgiram teorias para regulamentar a sua execução, donde afloraram os sistemas penitenciários.” (BITENCOURT, 2021, p. 39).

Portanto, é através do estabelecimento penitenciário que a pena privativa de liberdade poderá ser aplicada à pessoa do condenado, conforme concebido pela sentença penal condenatória. De maneira introdutória, já se explanou que os estabelecimentos prisionais surgiram para recolher aqueles indivíduos que não obedeciam às normas estipuladas em sociedade.

Assim, foi necessário criar um espaço específico reservado para acomodar esses tipos de pessoas. A seguir, será demonstrado os tipos de estabelecimento prisionais brasileiros conforme o modelo de política criminal adotado pelo Brasil.

2.3.1 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS CONFORME O MODELO DE POLÍTICA CRIMINAL

De acordo com o Departamento Penitenciário (DEPEN), no ano de 2020 foi registrada através dos dados do Sisdepen que existem 678.506 detentos. Destes, cerca de 51 encontram-se sem monitoramento e quase 24 mil com monitoramento eletrônico (DEPEN, 2020).

Em relação aos estabelecimentos prisionais, o Brasil conta com 1.424 unidades de prisão. Os estabelecimentos prisionais são designados para a pessoa que recebeu que cometeu algum tipo de infração à legislação. Desse modo, o cárcere comportará os condenados, assim como os presos provisórios que aguardam julgamento.

O conjunto arquitetônico dos estabelecimentos prisionais foram criados para acomodar os indivíduos que foram pela justiça retirados do convívio social. Assim, as prisões são edificadas para comportar o detento e garantir que ele não tenha nenhum tipo de interação com o mundo externo.

Nos moldes do art. 82 da Lei de Execução Penal: “[...] os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.” (BRASIL, 1984).

A partir do modelo de política criminal pode-se dizer que a finalidade precípua dos estabelecimentos prisionais é manter o condenado em isolamento. Ante o exposto, o estabelecimento de cumprimento de pena será aplicado conforme a natureza do crime, o ambiente prisional deve ter espaços específicos conforme as pontuações e exigências da Lei de Execução Penal.

Segundo o art. 83: “[...] o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.” (BRASIL, 1984).

Não obstante, a Lei de Execução Penal prevê as seguintes modalidades de prisão: penitenciária (art. 87), Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (art. 91), Casa do Albergado (art. 93), Centro de Observação (art. 96), Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (art. 99) e a Cadeia Pública (art. 102).

De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) o Brasil tem mais de 260 estabelecimentos prisionais para o cumprimento da pena em regime fechado. Em relação ao regime de semiaberto existem 95 unidades prisionais, e 23 para o regime aberto. Em relação aos presos que aguardam julgamento do processo há no país 725 prisões, 20 hospitais de

custódia e mais 125 prisões para atender os presos que cumprem penas distintas (CNJ, 2019, p. 01).

2.3.1.1 PENITENCIÁRIA

A penitenciária é reservada àquelas pessoas que foram condenadas ao cumprimento de pena de reclusão pelo regime fechado. Existem algumas determinações legais em relação a essa modalidade prisional que foram explicitamente pontuadas pela Lei de Execução Penal.

De acordo com Marcão:

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir. (MARCÃO, 2018, p. 81).

A previsão legal das penitenciárias está disposta no art. 87 da LEP, o qual recomenda a pena de reclusão em regime fechado. Conforme o parágrafo único, a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei (BRASIL, 1984).

2.3.1.2 COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar é um local destinado para os indivíduos transgressores da norma que foram condenados com uma pena mais branda. Assim, o seu cumprimento será em regime semiaberto. Nos termos da Lei em vigor, a pessoa poderá ser hospedada em um ambiente coletivo, considerando os requisitos de salubridade do local pelo concurso de condições, em outras palavras, precisa ser um local arejado, com acesso ao sol e temperatura apropriada à vida humana.

Nesse contexto, “[...] Brasil não dispõe de muitas colônias agrícolas e industriais razoáveis, as quais se destinam ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto. A maioria das colônias agrícolas são adaptações que não podem atender muitos condenados.” (MESQUITA JÚNIOR., 2019, p. 175).

Conforme previsão da Lei de Execução Penal a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. O art. 92 prescreve que “o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena (CAPEZ, 2020).

2.3.1.3 CASA DO ALBERGADO

A casa do albergado é destinada aqueles infratores que devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Assim, esse estabelecimento prisional possibilitará o acesso externo à prisão dos condenados, com a única restrição de permanência dos detentos aos finais de semana.

Conforme a LEP, o art. 93 prescreve que a Casa do Albergado se destina ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Sando seguimento, o art. 94 elucida que o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (BRASIL, 1984).

2.3.1.4 CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Dispõe a Lei de Execução Penal que no Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas. (BRASIL, 1984).

Não obstante, o ordenamento também determina nos termos do art. 97 que o Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal (BRASIL, 1984).

2.3.1.5 HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

De acordo com a Lei de Execução Penal:

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. (BRASIL, 1984).

Segundo Mesquita Júnior: “a medida de segurança não é pena, mas não deixa de ser uma espécie de sanção penal. Ela será cumprida, preferencialmente, em hospital psiquiátrico. No entanto, são raros os hospitais psiquiátricos existentes.” (MESQUITA JÚNIOR., 2019, p. 175).

2.3.1.6 CADEIA PÚBLICA

Nos termos da LEP a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. O art. 103 prescreve que “cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (BRASIL, 1984).

Informa Rosa que a cadeia pública se destina ao cumprimento da prisão simples, “já que a prisão simples será cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, com afastamento dos condenados à pena de reclusão ou de detenção.” (ROSA, 2017, p. 83).

Ante o exposto, verifica-se a transformação da prisão no decorrer dos anos, bem como dos tipos de estabelecimentos prisionais para o cumprimento de pena. Pretende-se no próximo capítulo discorrer sobre o sistema prisional brasileiro e o RDD.

3. REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: PRINCIPAIS DESCUMPRIMENTOS EM RELAÇÃO À LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Nesse segundo capítulo a abordagem será sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro em que se propõe uma análise dos principais descumprimentos em relação a Lei de Execução Penal por parte do Estado. Esse estudo contribuirá para o entendimento acerca da eficiência do sistema prisional no Brasil, demonstrando as principais falhas no sistema.

Contudo, o que se tem observado em relação à prisão, especialmente no território brasileiro, é que as medidas para garantir os direitos dos detentos não vem sendo de fato aplicadas, muito pelo contrário, o Estado parece se preocupar apenas em capturar, julgar e prender o criminoso. Posteriormente, não existe nenhuma outra preocupação com os detentos a não ser de mantê-los presos.

Sob essa ótica, pretende-se investigar a aplicabilidade da norma de execução penal no sistema prisional brasileiro, para posteriormente o trabalho ter condições de explanar sobre o Direito Penal do Inimigo. Em relação a esse segundo assunto, o trabalho dispensará maior atenção, haja vista, que corresponde o tema central o qual impulsionou a criação dessa monografia.

3.1 REALIDADE PRISIONAL

O Cárcere no Brasil vem recebendo bastantes críticas devido a forma como emprega a política criminal. Entende-se que existe muitas lacunas não obedecidas pelo Estado brasileiro e, por isso, o sistema penitenciário não responde efetivamente os objetivos preceituados com a aplicação da pena.

Aragão menciona, inclusive, que os presídios insultam a ordem jurídica principalmente em relação aos direitos humanos do preso que são constantemente ofendidos no interior das prisões. A falta de políticas públicas é apontada pelo autor como uma das principais causas que impedem a evolução da prisão (ARAGÃO, 2017).

Ante o exposto, passa-se ao estudo da realidade prisional. A investigação será concluída a partir da pesquisa doutrinária em relação a execução das políticas criminais nos presídios brasileiros.

3.1.1 DOS PROBLEMAS QUE PERMEIAM O CÁRCERE E IMPEDEM A EXECUÇÃO PENAL

Esse tópico será produzido a partir do entendimento doutrinário em relação a prisão. Para tanto, foi selecionado alguns doutrinadores do Direito Penal que podem, com propriedade descrever os problemas que permeiam o cárcere e impedem a execução da pena conforme disposto pela Lei de Execução Penal em vigor no Brasil.

Não obstante, trata-se de um assunto que comporta enormes debates, já que existe a violação de vários direitos dos detentos. As principais falhas apresentadas para o cárcere correspondem à ausência estatal para direcionar uma atenção maior as necessidades interiores dos presídios e dos detentos.

Acredita-se que a principal violação que ocorre no âmbito carcerário ocorra pela maculação dos direitos dos reeducandos. Da mesma forma que a Constituição Federal de 1988 assegurou o tratamento humano ao detento, a Lei nº 7.210/1984 também garantiu através do art. 3º que “[...] ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” (BRASIL, 1984).

Outrossim, o Ministério da Justiça entende que existe divergência entre a legislação em vigência e a aplicação da pena. O Estado brasileiro tinha como obrigação zelar pelo cumprimento de todas as normas estabelecidas. No entanto, o que se nota é que em praticamente todas as unidades federativas há o descumprimento dos preceitos legais em relação à execução da pena. De acordo com o MJ a nº 7.210/1984 não passa de uma ilusão (JUSTIÇA, 2019).

O fato pode ser comprovado pela falta de acatamento do art. 34 e 88 da Lei nº. 7.210/1984 que determina o cumprimento de pena em regime fechado em celas individuais. Na prática, isso não é observado e nem colocado em aplicação já que os presos compartilham a mesma cela, podendo encontrar em certas prisões uma capacidade muito acima do que seria aceitável. Outro fato que pode ser mencionado é que não existe em todo lugar casas de albergados obrigando os detentos a ficarem juntos no mesmo estabelecimento prisional.

A desvirtuação das normas ocorre constantemente quando o assunto é prisão. Quem destaca isso é o doutrinador Magnabosco que acredita que a evolução da prisão faria o bem ao sistema, mas, contrariamente, a prisão desvirtuou-se totalmente de seu propósito de criação, e tornou-se apenas um local para amontoar criminosos. Atualmente, a maioria dos presos cumprem suas penas de forma ilegal, já que as penitenciárias não suportam mais a

quantidade de detentos que existem no sistema. Por causa disso, há a esperada consequência da superlotação carcerária (MAGNABOSCO, 2018).

Segundo o estudo de Varella:

Superencarceramento acarreta em condições caóticas dentro das unidades, assim como graves impactos nas condições de vida dos internos, no seu acesso à comida, água, defesa legal, saúde, suporte psicológico e social, oportunidades de trabalho e de educação, assim como banho de sol, ar fresco e lazer. (VARELLA, 2019, p. 29).

Diante da ideia do autor acima, é possível refletir que o Estado não tem cumprido com as disposições normativas da Lei de Execução. Tampouco, manifesta-se em relação às providências assistenciais que deveriam oferecer aos reclusos para evitar a expansão da criminalidade. Dessa forma, entende-se que o Estado mais aplica tempo e recursos financeiros na captação do delinquente do que no cumprimento das disposições das políticas criminais, principalmente, para reabilitar esse criminoso por meio da ressocialização no âmbito carcerário.

De acordo com Maroni, os principais problemas que permeiam o cárcere e impende a execução consigna que: “faltam recursos humanos, infraestrutura adequada e assistência médica e educacional, entre outras obrigações estabelecidas pela legislação visando ao cumprimento adequado da pena e à garantia do retorno do detento à sociedade.” (MARONI, 2018, p. 03).

Em relação a falta de recursos humanos e infraestrutura pode-se afirmar que as condições carcerárias nitidamente não atendem a legislação já que a superlotação alcançou graus desumanos, com os presos sobrepostos uns sobre os outros nas prisões, existindo unidades de prisões que abrigam 5 vezes mais a capacidade prisional.

Carvalho elucida que:

O espaço da cela é a unidade básica de organização social na prisão, ou seja, ali se constrói uma sociedade na qual as regras são ditadas pelos presos que têm maior poder sobre os demais, muitas vezes escolhendo quais devem viver ou morrer. Os presos que ingressam ao sistema são testados, devem cumprir com as exigências, caso contrário colocam sua vida em risco e, assim, não podem mais pensar nas regras externas, devem viver como ditam os chefes criminosos na prisão. (CARVALHO, 2021, p. 98).

Isso ocorre porque grande parte nas unidades penitenciárias a divisão de ambiente é assimétrica, de maneira que a separação dos grupos acaba provocando a superlotação prisional. Em resumo, os presos não são repartidos conforme as celas de modo adequado e

isso planta a diferença de tratamento, a indignação, a revolta e tantos outros sentimentos negativos que surgem nos detentos a partir da forma como são abordados pelo sistema punitivo.

Relacionado ao problema da infraestrutura e superlotação prisional está a situação das rebeliões. Magnabosco associa todas as turbulências da prisão com os atos de protestos nas prisões. De acordo como autor: “o desespero dos presos acaba gerando conflitos, onde milhares deles amotinam-se para exigir melhores condições de vida em troca da liberdade de reféns”. Assim, os conflitos são gerados em decorrência da violação dos direitos humanos. (MAGNABOSCO, 2018, p. 35).

Para Salla as rebeliões representam o desespero em que se encontra os detentos que reclamam de uma forma que o Estado poderá ouvir:

Assim, as rebeliões nos colocam, com frequência, diante da questão da violência policial, do abuso de autoridade, da corrupção de servidores públicos (no caso de carcereiros e agentes de segurança), das práticas de tortura em delegacias e presídios, da responsabilidade ou irresponsabilidade das autoridades no exercício de suas funções públicas. (SALLA, 2020, p. 23).

Não obstante, os presos atravessam outra adversidade no âmbito prisional que é a violência física. No interior das prisões os detentos estão sujeitos não só a violação dos direitos e da dignidade, mas também enfrentam diariamente o risco quanto à sua segurança pessoal já que a prisão é um local totalmente hostil.

Outro problema prisional que ocorre com frequência é a violência. Infelizmente o ambiente carcerário está revestido dos mais tipos de agressões entre os presos. Normalmente, essa agressividade está relacionada à disputa de território, de celas e até de alimentos. Os atos de violência ocorrem entre os presos por diversos motivos, enquanto isso os agentes prisionais não conseguem conter as agressões (ASSIS, 2017).

Conforme esclarece o autor, as práticas de torturas, violências físicas e sexuais são uma realidade que precisa ser discutida. Ainda, do ponto de vista de Assis:

A prática de torturas e de agressões físicas é uma das várias outras garantias que são desrespeitadas dentro da prisão. Essas agressões geralmente partem, tanto dos outros presos, como dos próprios agentes da administração prisional – sendo estes últimos os agentes penitenciários e os policiais, principalmente após tentativas de fuga e a ocorrência de rebeliões: “muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos. (ASSIS, 2017, p. 04).

Para o autor, as confusões na prisão que não são contidas pelos agentes prisionais evoluem para grandes rixas. Com isso, há a ocorrência de mortes, e de todos os tipos de violência, como os abusos sexuais. Enfatiza Assis que a ausência estatal: “contribui para esse quadro, o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários, enfatizando os episódios de violência nas prisões.” (ASSIS, 2017, p. 04).

Por fim, Assis preceitua que:

[...] enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2017, p. 05).

Portanto, o autor atribui as consequências negativas da prisão que resultam na morte, espancamento, abusos e demais tipos de violência prisional ao fato do Estado se eximir de responsabilidade quanto ao seu efetivo papel para garantir as políticas prisionais e os direitos dos detentos.

Outra violação que pode ser verificada no âmbito prisional é em relação a assistência aos presos que não é desempenhada conforme deliberou Lei nº 7.210/1984. Vê-se que os benefícios e garantias dos detentos foram retirados em totalidade, praticamente. O Estado é omissor em não prestar a assistência necessária à vida e manutenção dos reclusos na prisão.

Nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.” (BRASIL, 1984).

Não obstante, por meio do art. 11 a legislação determinou quais são os tipos de assistência que devem ser prestados aos condenados: “art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.” (BRASIL, 1984).

Segundo Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2018, p. 89).

Dos direitos assegurados ao preso Marcão enfatiza que: “[...] a assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado.” (MARCÃO, 2022, p. 38).

Percebe-se que existe uma negligência por parte do Estado em não assumir o cumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei de Execução Penal. A infringência estatal coloca o preso em condição sub humana já que a ele não é garantido nem mesmo os mínimos direitos dentro da prisão.

3.2 RECUPERAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Conforme o entendimento de Berti, foi através da Bíblia que surgiu a primeira forma de punição na sociedade, fato que pode ser comprovado pela passagem do versículo 8 sobre a expulsão de Adão do paraíso. Em seguida, a humanidade viu a necessidade de criar uma penalização para aplicar aquelas pessoas que não se comportavam de acordo com cultura dos primórdios (BERTI, 2019).

A ideia da pena então seria para punir os homens que desobedecessem às regras de convivência social e infringissem os hábitos e costumes regionais. Surgiu há 1.770 a.C o Código de Hamurabi que regulamentava as condutas sociais da época, sugerindo que os conflitos fossem sanados através da vingança como forma de retribuir o mal sofrido. O Código de Hamurabi também ficou conhecido pela expressão “olho por olho, dente por dente”.

Várias transformações ocorrem no âmbito das penas assim como foi demonstrado pelo primeiro capítulo. O Direito Penal do Inimigo surgiu no ano de 1995 no país da Alemanha. No entanto, historiadores como Jakobs defende a ideia de que o Direito Penal do Inimigo teria se originado da Grécia Antiga.

De acordo com o grande pensador Rousseau:

A Teoria do Direito Penal do Inimigo teve como ponto de partida, o pensamento de alguns filósofos, que serviram para justificar a relação entre a sociedade e o Estado. Assim, qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este. Nesse mesmo sentido, assevera Fichte que “quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntario ou por imprevisão, em sentido

estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos. Ele ainda sustenta que a execução do criminoso “não [é uma] pena, mas só instrumento de segurança”, desta forma, ao inimigo não se aplica pena, mas sim, medida de segurança. (ROUSSEAU, 1959, p. 33).

O ponto de partida do Direito Penal do Inimigo está relacionado com a teoria do alemão Gunter Jakobs, por volta dos anos 80 no Brasil. O surgimento está ligado ao crescimento da criminalidade na época.

Ademais, admite Cleber Masson que o Direito Penal do Inimigo ganhou destaque na normatização do Brasil: “tendo como seu marco histórico, a edição da lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), que teve origem através de um projeto de lei elaborado pela escritora Glória Perez, após o assassinato brutal de sua filha Daniela Perez.” (MASSON, 2020, p. 318).

3.3 O QUE SE ENTENDE POR DIREITO PENAL DO INIMIGO

Conforme expõe o autor Barros o Direito Penal do Inimigo é um padrão de política criminal que determina a indispensabilidade de desfraternizar a população, excluindo todos os direitos e isso inclui as garantias constitucionais daquelas pessoas que através de suas ações manifestam-se como inimigos do Estado. Essa teoria foi criada por Gunther Jakobs na Alemanha. (BARROS, 2020).

Para Meliá:

O Direito penal do inimigo jurídico-positivo vulnera, assim se afirma habitualmente na discussão, em diversos pontos o princípio do fato. Na doutrina tradicional, o princípio do fato se entende como aquele princípio genuinamente liberal de acordo com o qual deve ficar excluída a responsabilidade jurídico-penal por meros pensamentos, quer dizer, como rechaço de um Direito penal orientado com base na ‘atitude interna’ do autor. (MELIÁ, 2019, p. 14).

Jakobs acreditava que o inimigo eram as pessoas que contribuíam para as contravenções na sociedade, afrontando o ordenamento e causando pânico entre a população. Ademais, os inimigos colocavam em risco a estrutura do Estado através das atividades criminosas, ameaçando a segurança da sociedade.

De maneira sucinta Jakobs preleciona a diferença que existe entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do cidadão:

[...] o Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. “O Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias. (JAKOBS, 2018, p. 47).

Comenta Hobbes, que por causa dos danos provocados pelos inimigos somente a pena não seria suficiente para coibir suas práticas. Assim, surgiu a ideia de aplicar uma penalização mais rigorosa: “deveria ser exercida em desfavor dos indivíduos não como súditos civis, porém como inimigos de governo, não pelo direito de soberania, mas pelo de guerra.” (HOBBS, 1997, p. 237).

Jakobs defendia que: “o inimigo não é considerado ser humano, e por isso, não lhe é aplicado os direitos fundamentais, a ele não se aplica a pena, mas tão somente medida de segurança, pois aquele que não age como pessoa, não deve ser tratado como pessoa”.

3.4 BREVE EXPOSIÇÃO DAS PARTICULARIDADES DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Com uma tendência altamente punitiva e sem observância das prerrogativas processuais, o Direito Penal do Inimigo objetiva enquadrar aquele que infringe as expectativas sociais e coloca em perigo toda a sociedade. O inimigo nada mais é aquele que não respeita o Estado de Direito, cometendo atos criminosos que intimidam todos os direitos sociais, como a segurança pública, a saúde e a vida.

Jakobs, descreveu o Direito Penal do Inimigo a partir de três preceitos, da seguinte forma:

Se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (JAKOBS, 2018, pp. 48-49).

À vista disso, despreza-se as leis e a Constituição Federal, o ordenamento jurídico também não deve ser destinado a ele de maneira a tratá-lo semelhante àquele que obedeça a todos os direitos e as garantias individuais.

Para ter-se uma ideia mais precisa da verdade de Jakobs, deve ser levado em conta o caso de um terrorista que despreza os direitos de uma nação e que ceifa a vida e a segurança de milhares de inocentes. Por exemplo, os Estados Unidos da América adotam evidentemente a ideia de Direito Penal do Inimigo para os terroristas que ameaçam cotidianamente a paz social.

Este ato foi denominado como “Ato Patriótico”, que autoriza, entre outras coisas, a interceptação de e-mail e telefones sem nenhuma autorização judicial, bastando que haja indícios de que o sujeito esteja tramando para realizar algum tipo de ataque àquela nação.

Dessa forma, a convicção de combate rigoroso ao terrorista ou ao denominado inimigo do Estado, não respeita o Estado de Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não ser aplicado de forma expressa, pode-se salientar que o Direito Penal do Inimigo tem respaldo na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)

Conforme art. 52 a seguir transcrito, com as novidades legais trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019):

Art. 52. (...) § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (BRASIL, 2019).

Observe que presos temporários ou permanentes podem ser colocados no regime disciplinar diferenciado (RDD) sem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O RDD tem o seu cumprimento quando algum preso comete uma falta grave ou quando tem elementos subjetivos que enriquecem a característica primordial do Direito Penal do Inimigo que é o “ser perigoso”.

Ele só precisa ter um estereótipo de alta periculosidade e fundada suspeita de envolvimento ao Crime Organizado para adentrar neste regime o que é muito semelhante à “Lei Patriótica do País” Estados Unidos da América. No caso do Brasil, o inimigo são as organizações criminosas, especialmente líderes do comércio ilegal de drogas, eles encarnam o exemplo de inimigo do Estado brasileiro.

Ultrapassadas as questões conceituais e históricas, no próximo capítulo será investigado o Direito Penal do Inimigo no território brasileiro, demonstrando sua inconstitucionalidade perante a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.

4. A LEI PENAL DO INIMIGO E SUA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O Regime Disciplinar Diferenciado ao ser implantado e reformulado com o pacote anticrime em nosso ordenamento jurídico causou uma série de questionamentos devido as sanções severas e degradantes em que os presos estavam sendo submetidos. Partindo dessa premissa, será analisado neste capítulo a inconstitucionalidade das medidas aplicadas no sistema penitenciário brasileiro, bem como sua relação com o Direito Penal do Inimigo.

4.1 ANTECIPAÇÃO DA PUNIBILIDADE

Trata-se de uma das principais características do Direito Penal do Inimigo onde pode ser caracterizado também como uma modalidade de pré-crime, em que a punibilidade recai antes da execução do fato.

A luz do artigo 52, §1º, da Lei nº 7.210/84 e com as alterações impostas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) é notório a existência dessa antecipação quando o texto legal traz que o preso poderá ser submetido ao RDD pelo simples fato de apresentar alto risco para a ordem ou sobre ele recair fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas independente de falta grave.

As sanções aplicadas no estágio prévio se manifestam principalmente, por meio da tipificação de atos preparatórios de perigo abstrato, ou seja, independente da execução ou consumação do fato o preso pode sofrer sanções severas. Ao trazer em contexto o *iter criminis*, pode-se notar que as penalidades aplicadas ao preso não seguem as fases do crime do Código Penal, que são: cogitação, preparação, execução e consumação, onde são considerados crimes apenas as duas últimas fases.

Na fase de cogitação não existe punibilidade, pois o ato de pensar, mesmo que sendo algo criminoso não é crime. A fase seguinte de preparação admite a punição em casos excepcionais, como por exemplo, o crime previsto no artigo 291 do Código Penal, que trata dos petrechos para fabricação de moeda falsa, mas em via de regra não é considerado crime. Adiante, na fase executória o agente passa a pôr em prática tudo que foi preparado anteriormente e a partir desta ele pode ser punido, seja na modalidade culposa ou dolosa.

Diante o exposto, a punição anterior não se enquadra em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses apresentadas. Esse entendimento está consagrado no artigo 31 do Código Penal, onde o legislador expõe claramente na seguinte forma: “Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chegou, pelo menos, a ser tentado”.

Thiago Soares Piccolotto (2014, s/p) afirma:

A punição, nesses casos, é feita sem que tenha havido qualquer lesão a bem jurídico, nem mesmo perigo de lesão, o que evidencia a pretensão de castigar alguém simplesmente por suas condições pessoais, não interessando a conduta praticada nem mesmo a existência de um bem jurídico a ser tutelado. Pune-se, assim, a personalidade do agente, os seus antecedentes, seu caráter e sua conduta social.

Sendo assim, observa-se na aplicação do RDD uma punição fundamentada apenas em razão de suas condições pessoais, seu modo de ser ou pelos antecedentes.

4.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DA PENA

O presente princípio tem como objetivo principal proporcionar ao preso uma existência digna com respeito aos direitos fundamentais, vedando assim, a tortura e o tratamento degradante enquanto privado da liberdade. Foi consagrado expressamente na CRFB/88 em vários preceitos, dentre eles o artigo 5º, XLIX, que dispõe que “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.” (BRASIL, 1988).

No inciso XLVII do mesmo artigo, ao estabelecer que não haverá penas: “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.” (BRASIL, 1988).

O Princípio da Humanidade está diretamente relacionado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde através dele encontra fundamento substancial. Tal princípio visa guiar as ações do estado voltado para o condenado, para que este tenha um tratamento humano e ressocializador durante o cumprimento de pena e que não volte a praticar novos delitos.

No Brasil, a sanção penal possui tríplice finalidade: retributiva, preventiva e ressocializadora. A função retributiva tem como objetivo castigar por um mal causado, ou seja, a pena tem como fim único fazer justiça, a função preventiva ou educativa visa

desestimular a prática de outros crimes e por fim, a função ressocializadora busca a reabilitação do preso ao convívio social, a dignidade humana e a autoestima do condenado.

A ressocialização deveria ser o principal motivo para que a pena fosse aplicada por proporcionar a reintegração do indivíduo na sociedade, pois como bem trazem Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 44): “[...] ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal.”.

Diante de todo o exposto, o regime disciplinar diferenciado, no que tange ao princípio constitucional da humanidade, afronta, a um só tempo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção Americana de Direitos; as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros; e como não poderia deixar de ser, a Constituição da República de 1988, que dispôs no artigo 5º, inciso III “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O inciso XLVII, alínea e: “não haverá penas cruéis”, inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (BRASIL, 1988).

Qualquer meio de degradação ou humilhação humana no sistema prisional deve ser entendido como pena cruel ou degradante para o ser humano. Dessa forma, ao aplicar o RDD, sujeitando o preso a ficar 22h (vinte e duas horas) em cela individual com apenas 2h (duas horas) de banho de sol por um prazo de até dois anos com uma série de limitações impostas pela lei caracteriza um desmonte das finalidades penais expostas anteriormente, como a finalidade preventiva e ressocializadora.

4.3 QUANTO AO ISOLAMENTO CELULAR

De acordo com o artigo 52, inciso I, da Lei nº 7.210/84, uma das características do RDD é o recolhimento do preso em cela individual. Em geral, essas celas individuais, se caracterizam pelo reduzido espaço físico, inexistência de atividades laborais, de vínculos sociais e familiares, reduzida luminosidade e oxigenação, tudo a gerar um ambiente insalubre e deteriorante.

Além de ser um local impróprio o prazo que o preso pode ser submetido é muito grande, de acordo com o artigo 52, inciso I, da Lei nº 7.210/84: “duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie.”

(BRASIL, 1984). Dessa forma, um preso que passa um longo tempo isolado pode acarretar uma série de problemas de saúde como depressão e doenças cardíacas.

Tal instituto fere o princípio da ressocialização do preso, pois como ressocializar uma pessoa que fica isolada socialmente? Como ensiná-la a voltar ao convívio social ficando 22h (vinte e duas horas) isolada em uma cela por até dois anos?

O isolamento celular produz efeitos destrutivos tanto na saúde física e mental do preso. A pena perde a característica de reeducação, passando a ser como um castigo cruel pelo crime praticado, caracterizando dessa forma uma revolta interna, fugindo da finalidade real da pena que é a reeducação e o convívio social.

A carta de princípios do Movimento Antiterror (MAT) assegura que isolamento celular de longa duração caracteriza-se como um dos instrumentos de tortura do corpo e da alma do condenado e é manifestamente antagônico ao princípio constitucional da dignidade humana.

Sendo assim, o induzimento ao condenado a esse ambiente nada irá favorecer tanto para ele quanto para a sociedade. Ao ser privado da liberdade, o Estado deve proporcionar um ambiente capaz de recuperar aquela pessoa para o convívio em sociedade, submetendo-a à condições dignas de qualquer ser humano.

4.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Trata-se de um princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, sendo um decurso do Estado de Direito e, portanto, limita a atuação estatal no que diz respeito ao exercício do poder de restringir direitos e garantias individuais.

Tal princípio opera como um complemento do princípio da razoabilidade, tendo como ênfase o equilíbrio entre as sanções aplicadas pelo poder estatal em desfavor do preso e os seus direitos e garantias individuais no cumprimento da pena.

No âmbito penal, o princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação presente entre o bem posto em perigo ou lesionado (gravidade do fato) e o bem que pode ser retirado de alguém (gravidade da pena). Tal exigência, é direcionada ao legislador – proporcionalidade em abstrato e ao juiz – proporcionalidade em concreto. (FRANCO *apud* GREGO, 2017, p. 34).

Observando os pressupostos de cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado a partir do ponto de vista do princípio em estudo, nota-se uma clara ofensa ao referido

dispositivo, uma vez que o homicídio doloso tem a mesma repressão para delitos menos graves, como quando o preso é suspeito de participar de uma organização criminosa ou apresenta um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Fica evidente o desequilíbrio das condutas e a sanção cominada, pois no primeiro caso trata-se de um crime doloso enquanto no segundo a sanção é baseada em suspeitas, não há um fato comprovado, apenas desconfiança, ademais não há uma lesão ao bem jurídico tutelado, um possível risco ou ameaça.

4.5 DA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade, presente tanto no artigo 5º, inciso II, da CRFB/88 como no artigo 1º do Código Penal, estabelece que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Tal dispositivo visa proteger os indivíduos contra arbítrios praticados pelo Estado, assim, as pessoas não podem ser penalizadas por fato que não está claramente tipificado como crime.

De acordo com Mirabete (2012, p. 52):

O princípio da legalidade preceitua que alguém só poderá ser punido se, anteriormente a conduta praticada, houver uma lei que a considere como crime, mesmo que a conduta seja imoral, antissocial ou danosa, não poderá haver punição, sendo irrelevante a circunstância de entrar em vigor, posteriormente, uma lei que a preveja como crime.

Decorre ainda do princípio em estudo, a vedação de expressões vagas, ambíguas ou imprecisas ao tipificar condutas puníveis. Ao tipificar determinada conduta a lei deve trazer com clareza e precisão em seu texto o fato tido como criminoso, de forma que o destinatário possa compreendê-la.

Assim:

Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo. (ROXIN *apud* BITENCOURT, 2020, p. 121).

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado frente ao princípio da legalidade, fica evidente uma afronta ao referido mandamento, pois o

legislador ao elaborar as circunstâncias de cabimento da sanção utilizou termos ambíguos e imprecisos, de modo que se pergunta: que fato poderia ocasionar a subversão da ordem ou disciplinas internas (art. 52, *caput*, da Lei nº 7.210/84)? Que atitude caracterizaria um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, §1º, inciso I, da Lei nº 7.210/84)? O que seriam suspeitos de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada na sociedade (art. 52, §1º, inciso II, da Lei nº 7.210/84)?

À vista disso, de acordo com o entendimento de Bitencourt, as hipóteses de cabimento do RDD desrespeitam o Princípio da Legalidade. Vide:

É intolerável que o legislador ordinário possa regular de forma tão vaga e imprecisa o teor das faltas disciplinares que afetam o regime de cumprimento da pena, submetendo o condenado ao regime disciplinar diferenciado. O abuso no uso de expressões como “alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento penal” ou “recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação” (art. 52, §§ 1º e 2º), sem declinar que “tipo de conduta” poderia criar o referido “alto risco” ou caracteriza “suspeitas” fundadas, representa, portanto, um flagrante afronta ao princípio da legalidade, especialmente no que diz respeito à legalidade das penas [...]. (BITENCOURT, 2020, p. 126).

De acordo com o que foi apresentado, as expressões contidas na Lei que levam o preso ao RDD são claramente imprecisas e ambíguas, caracterizando dessa forma um desrespeito ao princípio em estudo e uma forte relação com o Direito Penal do Inimigo.

Entende-se que como a Lei não determina com clareza o fato punível, o preso pode ser levado ao RDD pelo simples fato de ser perigoso ou apresentar alto risco, ou seja, basta ser um “inimigo” do Estado para ser penalizado com a presente sanção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por fundamento esclarecer os principais pontos quanto a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado instituído pela Lei nº 10.792/03 e recentemente alterada pela Lei nº 13.964/19 e sua relação com o Direito Penal do Inimigo por ferir uma série de direitos e garantias individuais dos presos.

O objetivo principal do presente trabalho é a aplicação do RDD e a forma como sua imposição vem desrespeitando uma série de garantias constitucionais. Embora seja uma tentativa do Estado de minimizar a criminalidade dentro e fora dos presídios brasileiros, a forma com que é aplicado e as situações em que os presos são submetidos afrontam a função ressocializadora da pena e os princípios constitucionais. Desprezar um detento, e desprezar seus direitos como pessoa não devem fazer parte do atual sistema penal de nosso Estado democrático de direito, mesmo que seja para punir aquele que desrespeita as leis penais.

Diante o exposto, fica evidente a inadequação do RDD com o processo de ressocialização do condenado, pois da maneira que é implementado, pode causar sérios danos à saúde física e mental do apenado, limitando cada vez mais a capacidade de reintroduzi-lo ao convívio social, pois como recuperar alguém que ficará em isolamento a maior parte de seu tempo, sem contato com outros detentos e até mesmo com os familiares?

A pena possui como um dos seus principais fundamentos a ressocialização do preso, que consiste em reeducar aquele que foi privado de sua liberdade em decorrência da prática de algum crime, para que se adequem as leis da sociedade e possa retornar ao convívio social, oferecendo através do cumprimento da pena cursos profissionalizantes e acompanhamentos psicológicos, tratando-o sempre com dignidade, conservando a honra e a sua autoestima.

Já é extremamente difícil um preso obter êxito em seu processo de ressocialização devido às precárias situações dos presídios brasileiros, quem dirá exposto a um regime desumano e cruel, onde busca-se através deste apenas o isolamento e a neutralização de qualquer ato, desrespeitando assim uma série de princípios constitucionais e penais?

Entende-se que o Regime Disciplinar Diferenciado é fruto do Direito Penal do Inimigo, pois tal regime importa mais com o autor do ato ilegal do que com o próprio fato em si, afirmação claramente comprovada no artigo 52, da Lei nº 7.210/84, onde o apenado pode ser levado ao regime mais severo pelo simples fato de apresentar alto risco ou fundadas

suspeitas de participação em organizações criminosas, associação criminosa ou milícia privada.

Por fim, é evidente que o Regime Disciplinar Diferenciado afronta uma série de princípios constitucionais e penais, como apresentado anteriormente, quais sejam, o princípio da humanidade, da proporcionalidade e da legalidade, por essa razão o presente regime deve ser declarado inconstitucional.

Atualmente, encontra-se parado no STF a ADI nº 4162 que foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2008 pleiteando que declarasse nulos os artigos referentes ao RDD, e mesmo transcorrido mais de dez anos até o presente momento não houve julgamento. Espera-se que muito em breve seja levado ao plenário tal matéria e que seja declaradas inconstitucionais tais medidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2017.

ARAGÃO, Ivo Rezende. **Movimento da Lei e Ordem: sua relação com a lei dos crimes hediondos**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em: 05.05.2022.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 13.05.2022.

BARROS, Rafael. **Entenda a teoria do direito penal do inimigo no Brasil, 2020**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 10.05.2022.

BERTI, Natália. O Regime Disciplinar Diferenciado como expressão do Direito Penal do Inimigo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, agosto de 2019. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index._artigos_leitura&artigo_id=10108>. Acesso em: 09.05.2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 20121.

BRASIL. Lei nº. 7.210/1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05.04.2022.

_____. Código Penal brasileiro. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09.05.2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

CNJ Conselho Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/218953509/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em: 05.05.2022.

DEPEN, **Dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 09.05.2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. tradução de Ligia M. PondéVassallo. Petrópolis, Vozes, 1977.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**, 5ª. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

HOBBS. Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. [s.l.]: Ed. Nova Cultural, 1997.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

JUSTIÇA Ministério da. **Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do Sistema Penitenciário: diagnóstico, ações e resultados**. Brasília (DF), 2019. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 13.04.2022.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 2018. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 03.03.2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro, 2022.

MARONI, João Rodrigo. **Muito além da falta de vagas: os problemas das prisões brasileiras**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/muito-alem-da-falta-de-vagas-os-problemas-das-prisoas-brasileiras-7lceyu62fhvx3e12aeey7gc1h/>. Acesso em: 10.05.2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – parte geral – vol. 1**. 8. ed. Rev., atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MELIÁ, Manuel Cancio; JAKOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo**. 2019.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa. **Manual de execução penal – teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MUZZI, Veridiane Santos. **Teorias Antigarantistas – Aspecto do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo**. (artigo). Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_teorias_antigarantistas__aspectos_do_direito_penal_do_autor_e_do_direito_penal_do_inimigo.aspx. Acesso em: 08.05.2022.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Execução penal**. São Paulo: RT, 2017.

SALLA, Fernando. **Rebeliões nas prisões brasileiras**. In: Revista Serviço Social & Sociedade, n. 67. São Paulo. 2020.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ANEXO – A




Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Camila Pacheco Camargo, professora licenciada em Licenciatura Plena em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “A Inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e sua relação com a Lei Penal do Inimigo”, do aluno William Oliveira Terra, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itapuranga, 30/05/2022.


Assinatura da Professora
Titulação: Graduada



Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual de Goiás
(Renovação de reconhecimento pela Portaria nº 3.211, de 19/12/2013, publicada no D.O.E em 20/12/2013.)



O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em LETRAS no ano letivo de 2015 e o termo de colação de grau em 22 de março de 2021, confere o título de

LICENCIADA EM LETRAS

à
CAMILA PACHECO CAMARGO

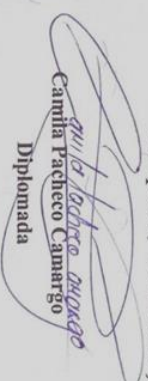
brasileira, nascida a 23 de julho de 1993, em Itapuranga, Goiás, cédula de identidade n.º 5618207 2ª Via SSP-GO

e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Anápolis, 18 de março de 2022

Prof. Antônio Crivinel Borges Neto

Reitor


Camila Pacheco Camargo
Diplomada



Universidade
Estadual de Goiás

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Diploma registrado nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 85825, Processo nº 202100020016280.

Anápolis, 18 de março de 2022

Confere:

Jane Aparecida Borges Arantes
Assessora Acadêmica

VISTO:

Prof. Dr. Raoni Ribeiro ~~Costa~~ Fonseca Costa
~~Pro-reitor de Graduação~~

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
APOSTILA

A diplomada Camilla Pacheco Camargo concluiu no ano letivo de 2015 as habilitações:

A: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas

B: Língua Inglesa e Respectivas Literaturas

Anápolis, 18 de março de 2022

Confere:

Jane Aparecida Borges Arantes
Assessora Acadêmica

VISTO:

Prof. Dr. Raoni Ribeiro ~~Costa~~ Fonseca Costa
~~Pro-reitor de Graduação~~

102532